



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FERRAZ ENGENHARIA LTDA.**

**Processo Administrativo: 8524149-92.2018.8.06.0000**

**Processo Principal n. 8510850-48.2018.8.06.0000.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2018.**

Vistos, etc.

A pessoa jurídica de direito privado **FERRAZ ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 07.847.855/0001-00, com endereço na Av. Antônio Sales, 3169, sala 103, Dionísio Torres, nesta urbe, ingressou com recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a inabilitou do certame com estribo no item 12.1.1 e 12.1.3.4. do Anexo I, do edital, e demais dispositivos que entende pertinentes à matéria tratada.

Através das presentes Informações, prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, temos a dizer e considerar o que se segue.

**DOS FATOS**

A Recorrente, com fulcro nas alegações que repetidamente debate em sua proemial em face de sua inabilitação, como relatado, pleiteia a reversão da medida, que estratifica da forma linhas abaixo apresentada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Verbera, ato contínuo, que os argumentos da Administração Pública para a aludida defenestração estão equivocados, vez que ela, Recorrente, apresentou toda a documentação que lhe foi exigida com fulcro nos termos editalícios, mas mesmo assim não logrou êxito, tudo com fulcro nos recitados itens editalícios, segundo o qual, a *contrario sensu* do que foi decidido, teria apresentado especificamente a Certidão de Registro e Quitação, tanto da empresa como de seu único responsável técnico, num documento singular.

Diz, em arremate, que o edital não exige a presença de 02 (duas) certidões, quais sejam, da empresa e da pessoa física/responsável técnico, separadamente, e, tendo apresentado uma única com dados conjuntamente às fls. 1.447 dos fólios administrativos, está conforme as exigências editalícias e legais.

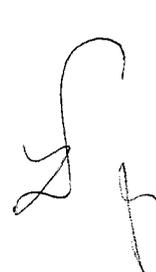
Assevera que a decisão da CPL – Comissão Permanente de Licitação, nessa toada, ofende aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo.

Pede, ao final, o provimento do recurso com a anulação da decisão recorrida, determinando, ato contínuo, sua habilitação e prosseguimento nas demais fases do processo.

Colaciona cópia de seus atos constitutivos e procuração *ad judicia et extra*.

**DAS CONTRARRAZÕES.**

Instados a se manifestarem para apresentação de contrarrazões, os demais concorrentes deixaram passar *in albis* esse prazo.

   
2 



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Em sede prefacial, a uma análise *en passant* do recurso interposto, verificam-se preenchidos os pressupostos processuais para sua interposição, cujos requisitos de admissibilidade e de existência concreta e válida, na forma da lei de regência, devem ser inicialmente aferidos, nos termos do art. 15, do Código Instrumental Civil, ou seja, a tempestividade, a **legitimidade**, o interesse, o aspecto formal, a qualificação da parte Recorrente, a descrição fática da controvérsia, a fundamentação jurídica, a possibilidade jurídica do pedido no ordenamento pátrio e o próprio pedido de reforma da decisão.

Nesse iter processual é pertinente explanar, de pronto, se o recurso atende ou não, como predito, aos seguintes requisitos legais de sua interposição:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Importante aclarar, conforme pesquisa no sistema no processo administrativo encimado, que a recorrente foi inabilitada em **12.12.2018**, quarta-feira, tendo apresentado as razões recursais no dia **19.12.2018**, quarta-feira, 05 (cinco) dias úteis depois, portanto, atempadamente, razão pela qual merece conhecimento nesse sentido.

**DO INTERESSE PROCESSUAL**

Quem interpôs o recurso, subscrevendo-o, foi a empresa retro nominada, testificada no frontispício destas informações, inabilitada no certame e constante da lista de concorrentes, satisfeito, portanto, pelo menos em tese, o

   
3



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

segundo requisito, seja, o do **interesse** na interposição recursal, já que tenta sua reabilitação. Portanto, tem pleno interesse processual a Recorrente.

**DA LEGITIMIDADE**

O requisito da **legitimidade**, *strictu sensu*, parece **satisfeito**, vez que apresentou cópia de seus atos constitutivos e procuração, tudo como recomenda a legislação de referência para demonstrar sua legitimidade.

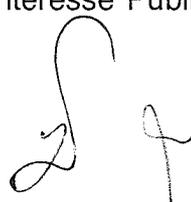
Portanto, satisfeita a preliminar em tela.

**DOS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS:**

A **qualificação** da Recorrente, a **causa de pedir próxima**, a **causa de pedir remota**, a **possibilidade jurídica do pedido**, vez que plausível em nosso ordenamento pátrio e o próprio **pedido**, sem tergiversações de quaisquer espécies, constam expressamente do recurso, satisfazendo, pois, ao nosso entender, o requisito do **aspecto formal** da insurgência.

**DA MATÉRIA DE FUNDO**

Ultrapassada a questão preliminar em balha pela douta Consultoria Jurídica deste c. Tribunal de Justiça, que legalmente dará as palavras finais sobre o presente recurso em consonância com a Presidência deste Sodalício, considerando o extremado apego ao debate jurídico e aos princípios legais e constitucionais que regulam as licitações públicas no Brasil, no que pertine ao mérito da discussão, analisados detidamente cada um de per si os elementos recursais de fundo em sua inteireza, observando-se o específico Princípio da Supremacia do Interesse Público,

 4 



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

conclui-se que os questionamentos suscitam debate simples a fim de que a legalidade e a justiça tenham sua supremacia.

Senão vejamos.

A objurgação recursal repousa em um único ponto específico descrito acima, no tópico da matéria fática, ou seja, se uma única Certidão de Registro e Quitação é suficiente para comprovar a regularidade do registro e quitação das anuidades da Recorrente e dos respectivos profissionais no CREA.

Instada a se manifestar, a Gerência de Engenharia do TJCE emitiu PARECER conclusivo, afirmando no seu final que “*A certidão de Registro de empresa comprova, além do registro ativo no CREA, a não existência de débitos de anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados*”, arrematando que, “após consulta ao CREA, verificou que a empresa atendeu ao solicitado no edital e defiro o pedido da mesma.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide esta Comissão Permanente de Licitação:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso manejado, posto que presentes todos os pressupostos processuais de sua interposição.

b) Quanto à matéria de fundo, com fulcro no parecer da Gerência de Engenharia deste colendo sodalício, reconsidero a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, julgando-o procedente, na forma do art. 109, § 4º, da Lei



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Federal 8.666/93 e suas atualizações, habilitando-a para os demais termos do processo, na forma e para os fins de direito.

Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

**MEMBROS:**

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Alexandra Miranda Nunes -

Maria Lucimar Andrade Maia -

Cesar Alves Duarte -

Neiliana Pereira Câmara -

Eveline Alves Montenegro da Cunha -

**Francisco Sirédson Tavares Ramos**  
Presidente da CPL